



PROJETO DE LEI N° 029/2025

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 49, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual será órgão colegiado auxiliar e consultivo da Secretaria Municipal de Planejamento, cujo órgão terá as seguintes atribuições:

I - analisar os requerimentos encaminhados pelas empresas de pequeno, médio e grande porte que tenham interesse em instalar-se ou expandir suas atividades no Município;

II - identificar os projetos que se enquadram no planejamento de desenvolvimento econômico do Município;

III - emitir o parecer necessário à concessão de incentivos ou benefícios econômicos e fiscais;

IV - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, o cumprimento dos requisitos exigidos em lei para a concessão de benefícios e incentivos econômicos e fiscais concedidos.

Parágrafo único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, após emissão de Parecer Jurídico, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal através de projeto de lei específico e aprovação pelo Poder Legislativo.



PROJETO DE LEI N° 029/2025

FL. 02

Art. 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, devendo preferencialmente ser o secretário em exercício;

II - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, devendo ser preferencialmente seu presidente ou pessoa por ele indicada;

III - um representante do Departamento de Engenharia do Município de Monte Castelo, preferencialmente ocupante do cargo de Engenheiro Civil, do Quadro de Servidores Efetivos do Município;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras, devendo preferencialmente ser o secretário em exercício;

V - um representante dos empresários, residente, estabelecido e proprietário, de estabelecimento funcionando no Município de Monte Castelo, há pelo menos 10 (dez) anos;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Administração, devendo preferencialmente ser o secretário em exercício;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, devendo preferencialmente ser o secretário em exercício;

VIII - um representante dos estabelecimentos industriais estabelecidos no Município.

Art. 3º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo serem substituídos na forma prevista pelo seu regimento interno, o qual poderá ser reconduzido por igual período.

Art. 4º. Os serviços prestados pelos membros do conselho serão gratuitos e considerados de relevância pública.



PROJETO DE LEI Nº 029/2025

FL. 03

Art. 5º. O Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada sessenta dias e extraordinariamente sempre que convocado (por seu presidente, ou um terço de seus membros ou pelo prefeito municipal), ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º - O Conselheiro titular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que injustamente, faltar por (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas as reuniões, será substituído pelo suplente e no caso do suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de doze meses.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 2.574, de 04 de Dezembro de 2018.

Monte Castelo, 08 de Maio de 2025.

SIRINEU RATOCHINKSI
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5053423-09.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO - MONTE CASTELO

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO - MONTE CASTELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON - e pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, em face do art. 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Monte Castelo, que criou o conselho municipal de desenvolvimento econômico e social - CMDES -, definiu sua composição e dentre suas competências consignou:

[...] Art. 5º. Ao conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES de Monte Castelo compete precípuamente: I planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento econômico e social, bem como analisar pedidos e requerimentos e sugerir ao Prefeito Municipal a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para a instalação de novos empreendimentos empresariais, econômicos e produtivos ao Município e também dos pedidos referentes a ampliação de atividades e de reativação daqueles já instalados e em funcionamento em seu território;

[...] VI – realizar diligências e vistorias e emitir laudos e pareceres, visando observar o cumprimento de metas, fases, etapas e prazos apresentados nos requerimentos e projetos pelos empreendimentos empresariais e produtivos beneficiados com a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, sugerindo ao Prefeito Municipal a sua continuidade, suspensão ou revogação, inclusive, no que diz respeito aos contratos e termos de permissão de uso, cessão de uso, concessão de direito real de uso e doação de bens imóveis de propriedade do Município;

Com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade da aludida norma, aduzem os autores que mencionado dispositivo legal "cria genericamente programa de fomento à atividade econômica, sem estabelecer critérios objetivos para sua execução, nem detalhar os requisitos a serem preenchidos por seus beneficiários, em afronta direta aos arts. 16, caput; 39, inc. IX; e 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989".

Relatam que a Lei n. 2.574/2018, do município de Monte Castelo, "instituiu Conselho que visa requerer e sugerir ao Prefeito Municipal a implementação de política de desenvolvimento econômico por meio do incentivo à criação de novos empreendimentos, impulsionando, consequentemente, a geração de trabalho e renda na municipalidade. [...] Contudo, esses incentivos, como quaisquer atos praticados pela Administração Pública, estão sujeitos à observância dos princípios que formam os mandamentos nucleares de todo o ordenamento jurídico, a fim de que atos dessa natureza, revestidos sob a forma de “auxílio”, não representem transferência indevida de capital público ao setor privado e enriquecimento ilícito de terceiros em detrimento do erário”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizam que a norma impugnada "autoriza que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social CMDES selecione os empreendimentos a serem beneficiados pela municipalidade, sem estabelecer critérios objetivos para esta escolha (inciso I do artigo 5º). Ainda, dispõe a respeito da fiscalização dos projetos de empreendimentos beneficiados com pareceres de continuidade ou revogação dos contratos e termos de concessão de direito real de uso, doação de imóveis, municipais, cessão e permissão de uso. Porém, não há regramento acerca do procedimento e dos requisitos para a decisão do Conselho neste sentido (inciso VI do artigo 5º)".

Destacam que não foram estabelecidos critérios impessoais e objetivos a serem adotados e observados pelo CMDES quando da escolha dos empreendimentos a serem beneficiados pelo programa, tampouco há previsão normativa regulamentando de que forma os interessados "poderão requerer seus ingressos/cadastramentos no programa e, ainda, de que forma os selecionados retribuirão pelo proveito obtido", o que evidencia que nos moldes estabelecidos "a norma municipal possibilita a concessão de benefícios desarrazoados a determinadas pessoas indicadas pelo Conselho e escolhidas pelos administradores públicos, podendo causar enorme prejuízo à coletividade".

Asseveram que nos moldes estabelecidos a Lei n. 2.574/2018, do município de Monte Castelo, no seu art. 5º, incs. I e VI, "afronta os princípios que regem a administração pública, notadamente o da moralidade administrativa, o da impessoalidade e o da legalidade, previstos no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina", pois "instituiu programa de fomento à atividade econômica, possibilitando a distribuição de benefícios particulares, sem que haja quaisquer procedimentos e requisitos preestabelecidos para tanto, sem observar os deveres de honestidade, boa-fé na conduta, probidade e lealdade no trato com a coisa pública".

Ressaltam que "ao deixar de indicar os critérios para opinar a respeito da continuidade ou revogação dos contratos e termos de concessão de direito real de uso, doação de imóveis municipais, cessão e permissão de uso dos empreendimentos a serem beneficiados pelo programa, o legislador transfere para o gestor público a atribuição de selecioná-los conforme seu alvitre, conferindo viés pessoal à atuação administrativa o que também é vedado constitucionalmente" por macular o princípio da impessoalidade.

Aduzem que "não pode o gestor público, a seu alvedrio, escolher empresas a serem beneficiadas por incentivos econômicos e estímulos fiscais sem previsão legal determinando de que forma isso ocorrerá (artigo 39, inciso IX, da CES/89)", e considerando que no município de Monte Castelo a Lei n. 2.574 deixou de fixar critérios objetivos para a concessão de benefícios à empresas, fica evidente a inconstitucionalidade do art. 5º, incs. I e VI, da aludida Lei.

Afirmam ainda, que o art. 39, inc. IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que cabe ao Poder Legislativo dispor acerca da aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis públicos, com a posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, o que demonstra que os requisitos e condições para a prática dos atos administrativos devem estar previamente estabelecidos em lei aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, asseveram que "ao instituir a possibilidade de cessão de imóveis sob posse do poder público a particulares, o Legislativo municipal não fixou procedimentos e requisitos objetivos a serem observados, deixando a cargo dos gestores públicos e do Conselho o estabelecimento (ou não) de critérios regulamentadores dessa prática, no entanto, o processo de normatização da matéria (cessão dos bens imóveis públicos e seus requisitos) exige a participação do Poder Legislativo, não podendo resultar de ato exclusivo do Poder Executivo, como bem delineado pelo ordenamento constitucional", motivo pelo qual requerem que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Monte Castelo, por violação ao art. 16, art. 39, inc. IX e art. 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 12.069/2001 (ev. 6), o Prefeito do município de Monte Castelo apresentou informações, asseverando que a ausência de critérios objetivos por si só não gera violação aos princípios que regem a administração pública. Enfatiza que "qualquer interessado (empresa) pode postular nos termos da lei um incentivo econômico que seja avaliado pelo Conselho considerando a relevância econômica da proposição para o Município de Monte Castelo". Aduz que inexiste afronta ao art. 39, inc. IX, da CESC, pois "a competência para legislar é da Câmara de Vereadores de Monte Castelo [...] e a citada lei tramitou de forma regular pelas Comissões e foi aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade". Alega ainda que "há que se presumir a boa-fé e a impessoalidade dos Conselheiros quando da análise dos pleitos formulados e bem como aplicação dos "princípios" constantes no texto municipal quando da tomada das decisões considerando o caso em concreto". Relata que "a fixação de critérios literais e objetivos na lei poderia frear, impedir e desestimular o objetivo da norma, o DESENVOLVIMENTO, até porque estabelecidos tais critérios a legislação municipal não acompanharia a celeridade do mundo dos negócios, daí a necessidade da flexibilidade legislativa com legalidade". Por fim, afirma que "a fixação de critérios específicos engessaria o escopo central, que é o desenvolvimento social e econômico do Município e consequentemente de seus residentes", devendo ser julgada improcedente a ação (ev. 14).

A Câmara de Vereadores, ao prestar informações, informa que "o objetivo da Lei é oferecer a empresas privadas, a título de incentivo vantagens como, cessão de uso, dinheiro, realização gratuita de serviços particulares de infra-estrutura ou isenção de tributos. Para tanto a contraprestação seria a geração de empregos e aumento de arrecadação ou futura arrecadação no caso de isenção". Afirma que "verificou ser correta a competência do município em razão da matéria, bem como, de iniciativa de lei pelo chefe do Poder Executivo", e considerando que não restou demonstrada "qualquer ilegalidade praticada pelo município de Monte Castelo, tampouco afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública", a ação deve ser julgada improcedente (ev. 15).

A Procuradoria-Geral do município de Monte Castelo, ao prestar informações, afirma que "a norma impugnada obedeceu o processo legislativo ordinário restando aprovada pela Câmara Municipal de Monte Castelo", que a ausência de critérios não viola o art. 16 da Constituição Estadual, e que "a mera previsão legal de tais critérios por sua vez, não gera a certeza de sua observância, ou seja, o caráter formal não afastaria por si só a possível lesão ao erário, por sua vez, o acampamento social e dos órgãos de controle, mesmo inexistindo critérios fixos permitir aferir se o interesse público foi tutelado e se ocorreu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

eventual toma lá dá cá, ou seja, não é legislação sozinha e formalmente elaborada que garante a observação da legalidade, moralidade e imparcialidade dos atos administrativos", motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente (ev. 19).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pela procedência do pedido, para que seja declarado inconstitucional o art. 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do município de Monte Castelo, por violação aos arts. 16, *caput*, 39 inc. IX e 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina (ev. 19).

VOTO

De inicio, cumpre esclarecer que se adotou o rito do art. 12 da Lei n. 12.069/2001 e, diante das manifestações acostadas nos autos, a ação encontra-se em condições de julgamento do mérito, submetendo-a, então, diretamente ao Órgão Especial deste Tribunal.

Cuida-se de ação que questiona a constitucionalidade do art. 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do município de Monte Castelo, que instituiu programa de fomento à atividade econômica, de forma genérica, sem estabelecer critérios objetivos para sua execução, tampouco detalhar os requisitos a serem preenchidos por seus beneficiários.

1 Do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade

Sustentam os autores, em síntese, que os incisos I e VI, da Lei n. 2.574/2018, do município de Monte Castelo são inconstitucionais, pois violam os princípios que regem a administração pública e os arts. 16, 39, inc. IX e 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Asseveram que aludida norma tem por escopo fomentar a atividade econômica da cidade, porém deixou de estabelecer critérios objetivos para sua execução e detalhar os requisitos a serem preenchidos pelos beneficiários, estando, portanto evidenciada sua inconstitucionalidade.

A norma impugnada preceitua que:

[...] Art. 5º. Ao conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES de Monte Castelo compete precípua mente:

I – planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento econômico e social, bem como analisar pedidos e requerimentos e sugerir ao Prefeito Municipal a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para a instalação de novos empreendimentos empresariais, econômicos e produtivos ao Município e também dos pedidos referentes a ampliação de atividades e de reativação daqueles já instalados e em funcionamento em seu território;

[...] VI – realizar diligências e vistorias e emitir laudos e pareceres, visando observar o cumprimento de metas, fases, etapas e prazos apresentados nos requerimentos e projetos pelos empreendimentos empresariais e produtivos beneficiados com a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, sugerindo ao Prefeito Municipal a sua continuidade, suspensão ou revogação, inclusive, no que diz respeito aos contratos e termos de permissão de uso, cessão de uso, concessão de direito real de uso e doação de bens imóveis de propriedade do Município;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, aludido artigo autoriza que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES - analise e selecione as empresas a serem beneficiadas pelo município, porém não estabelece nenhum critério objetivo para que referida análise e seleção seja feita, tampouco informa que tipo de requisitos as empresas e empreendimentos devem preencher para serem agraciadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais, afrontado diretamente ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, o qual normatiza que "os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".

In casu, o dispositivo legal impugnado mostra-se genérico, pois deixou de elencar os critérios objetivos a serem observados pelo Conselho Municipal e pelo Prefeito do município de Monte Castelo para que tal benefício seja concedido, bem como deixou de especificar quais requisitos precisam ser preenchidos e de que forma os possíveis beneficiários podem pleitear a concessão do benefício, o que demonstra que a análise do CMDES e do Chefe do Poder Executivo se dá de forma subjetiva, ofendendo aos postulados da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como pode dar margem ao favorecimento de empresas e resultar em atuações administrativas não respaldadas pela Lei.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.653/2019 E DO ART. 2º DA LEI N. 5.645/2019, DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. CONCESSÃO DE "ABONO SALARIAL" AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS CITADAS NORMAS. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

"Há inconstitucionalidade formal e material quando a norma, em razão de caráter excessivamente genérico, dá azo à arbitrariedade administrativa, além de não possuir fundamentos objetivos e isonômicos a justificar a concessão de gratificação a determinadas hipóteses [...] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5014252-45.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 20-10-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL. GRATIFICAÇÃO. ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Há inconstitucionalidade formal e material quando a norma, em razão de caráter excessivamente genérico, dá azo à arbitrariedade administrativa, além de não possuir fundamentos objetivos e isonômicos a justificar a concessão de gratificação a determinadas hipóteses. Necessidade de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade; afinal, persistirão consequências jurídicas cuja concretização afetará os servidores até então beneficiados de boa-fé. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000267-94.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 20-06-2018).

E ainda que referida norma tenha tramitado "*de forma regular pelas Comissões e tenha sido aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa*" conforme informado pela Prefeitura Municipal (fl. 2 ev. 14), o fato é que da forma genérica como está positivada deixou à mercê do CMDES e do Prefeito a escolha das empresas que podem ser beneficiadas, evidenciando sua inconstitucionalidade, pois como bem consignado pela douta Procuradoria-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Geral de Justiça: "*O Poder Público não pode conceder incentivos a particulares graciosamente, por mera liberalidade, pois precisa atender a critérios objetivos que devem estar previstos em lei e que efetivamente os justifiquem*" (fl. 3 ev. 22).

Cabe ainda ressaltar que em seu inciso VI, o artigo 5º da Lei n. 2.574/2018 normatiza que cabe ainda ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDES - sugerir ao Prefeito se os benefícios devem ser mantidos, suspensos ou revogados "*inclusive, no que diz respeito aos contratos e termos de permissão de uso, cessão de uso, concessão de direito real de uso e doação de bens imóveis de propriedade do Município*".

Contudo, o art. 39, inc. IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, preceitua que "*cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado*", o que evidencia que a cessão dos bens imóveis públicos não pode advir de ato exclusivo do Poder Executivo.

Como bem pontuou a dnota Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 3 ev. 22):

[...] a Lei n. 2.574 institui a possibilidade de cessão de imóveis do poder público a particulares e o Legislativo municipal não fixou procedimentos e requisitos objetivos a serem observados, deixando a cargo dos gestores públicos e do Conselho o estabelecimento (ou não) de critérios regulamentadores dessa prática.

No entanto, o processo de normatização da matéria (cessão dos bens imóveis públicos e seus requisitos) exige a participação do Poder Legislativo, não podendo resultar de ato exclusivo do Poder Executivo, como bem delineado pelo ordenamento constitucional.

Por estes motivos (ampla discricionariedade para concessão de benefício econômico à particulares e cessão de bens públicos a partir de atos exclusivos do Poder Executivo), a Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Monte Castelo afronta o artigo 16, artigo 39, inciso IX e artigo 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No mesmo sentido, mudando o que precisa ser mudado, tem-se o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, INCISO IX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WITMARSUM. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COM REDUÇÃO DE TEXTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "Afronta o princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual, dispositivo de lei que condiciona a venda de bens públicos móveis à previa autorização legislativa. Dispondo a Constituição Estadual que compete ao Legislativo autorizar a alienação de bens imóveis, não há respaldo legal para ampliar tal restrição para os bens móveis" (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.038364-4, de Rio do Sul, deste relator, j. em 21-9-2011). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.073962-3, da Capital, rel. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 01-07-2015).

Assim, considerando que não restou consignado no dispositivo legal impugnado quais são os requisitos que os empreendedores/beneficiários devem preencher para pleitear a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, tampouco quais são os critérios objetivos a serem analisados pelo CMDES e pelo Chefe do Poder Executivo para



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a seleção seja feita, de maneira que tais decisões ficam ao livre arbítrio do Prefeito, comprovada está a violação ao art. 16, art. 39, inc. IX e art. 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Monte Castelo, deve ter sua inconstitucionalidade formal reconhecida e declarada.

2 Da modulação dos efeitos

Por fim, como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei possui, via de regra, efeito *ex tunc*: "retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado - 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 196).

Entretanto, considerando que o resultado da presente demanda reflete diretamente nos possíveis empreendimentos e empreendedores que podem ter sido beneficiados, e que tais empresários eventualmente beneficiados com a norma agiram com boa-fé, de modo que não se mostra razoável forçá-los a ressarcir os cofres públicos em razão de uma possível revogação dos seus incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais, entendo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados a partir da publicação deste acórdão.

3 Da conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado nesta ação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 5º, incs. I e VI, da Lei n. 2.574, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Monte Castelo, bem como para que os efeitos da declaração iniciem a partir da publicação do presente acórdão.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DIVANENKO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3356259v58** e do código CRC **9cf81253**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALEXANDRE DIVANENKO**
Data e Hora: 14/06/2023, às 15:27:57

5053423-09.2021.8.24.0000

3356259 .V58



OFÍCIO N° 051/GAB/2025

Monte Castelo, 08 de Maio de 2025

ILMO. SR.

ROBERTO CARLOS BARANKIEVICZ

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

NESTA

Prezado Senhor

Cumprimentando-lhe cordialmente e aos demais Vereadores e Vereadoras que integram esta casa de leis, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei N° 029/2025, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado para apreciação desta casa, em razão da necessidade de atualização da legislação municipal que criou o referido órgão a qual teve dispositivos declarados como constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos Autos da ADI N° 5053423-09.2021.8.24.0000, que tramitou perante aquela Corte, cuja decisão segue em anexo.

A atual administração pretende levar adiante e começar a implementar medidas para o desenvolvimento econômico no Município, necessitando portanto de um órgão colegiado para auxiliar no planejamento e execução de ações que venham a incrementar a economia da cidade e gerar emprego e renda para a população administrada.

Certo de poder contar com a compreensão e colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me

Atenciosamente,



SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL